SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125350 - SP (2026/0366360-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GIOVANI ADRIAN MARIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
		CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVANTE	:	PATRICK GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
		CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva demanda fundamentação concreta, pautada em elementos que evidenciem a necessidade da medida para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, vedada a decretação baseada em gravidade abstrata do delito.

2. É idônea a fundamentação que destaca o risco concreto de reiteração delitiva, especialmente quando indicados atos infracionais pretéritos do agravante e a reincidência, circunstâncias que denotam periculosidade e justificam a segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

3. Com a alteração do Código de Processo Penal (art. 312, § 3º, IV), a aferição da periculosidade do agente inclui o fundado receio de reiteração, considerado, entre outros elementos, a existência de inquéritos ou ações penais em curso, o que se harmoniza com a compreensão das instâncias ordinárias no caso.

Documento eletrônico VDA61124971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c07ac998-cf1e-4dbc-ab08-7fa5ecd4ec9e

4. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso justificam a imposição da prisão preventiva para evitar a reiteração e garantir a ordem pública.
5. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema.
6. Estando a prisão preventiva amparada por fundamentos concretos, não se revelam cabíveis medidas cautelares alternativas, por insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. A discussão sobre desproporcionalidade e regime prisional é prognóstica e não se resolve na via estreita do *habeas corpus*, devendo aguardar o desfecho da ação penal.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c07ac998-cf1e-4dbc-ab08-7fa5ecd4ec9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125350 - SP (2026/0366360-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GIOVANI ADRIAN MARIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
		CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVANTE	:	PATRICK GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
		CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva demanda fundamentação concreta, pautada em elementos que evidenciem a necessidade da medida para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, vedada a decretação baseada em gravidade abstrata do delito.

2. É idônea a fundamentação que destaca o risco concreto de reiteração delitiva, especialmente quando indicados atos infracionais pretéritos do agravante e a reincidência, circunstâncias que denotam periculosidade e justificam a segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

3. Com a alteração do Código de Processo Penal (art. 312, § 3º, IV), a aferição da periculosidade do agente inclui o fundado receio de reiteração, considerado, entre outros elementos, a existência de inquéritos ou ações penais em curso, o que se harmoniza com a compreensão das instâncias ordinárias no caso.

Documento eletrônico VDA60850455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 530bd77b-bf27-4828-b24f-cc8947ac3a7d

4. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso justificam a imposição da prisão preventiva para evitar a reiteração e garantir a ordem pública.
5. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema.
6. Estando a prisão preventiva amparada por fundamentos concretos, não se revelam cabíveis medidas cautelares alternativas, por insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. A discussão sobre desproporcionalidade e regime prisional é prognóstica e não se resolve na via estreita do *habeas corpus*, devendo aguardar o desfecho da ação penal.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANI ADRIAN MARIANO e PATRICK GONÇALVES DA SILVA contra a decisão de fls. 67-70, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, mesmo mantido o não conhecimento, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal de plano, por ser aferível sem dilação probatória, dado que o decreto prisional e o acórdão estadual estão nos autos, o que autoriza a concessão de ofício.

Argumenta que o art. 313 do CPP é apenas condição de admissibilidade e não fundamento autônomo da preventiva, exigindo motivação concreta e individualizada quanto ao *periculum libertatis*, vedada a gravidade abstrata.

Defende que a quantidade de droga é reduzida, não houve violência, arma ou estrutura organizada, e as circunstâncias da apreensão em terreno baldio não indicam periculosidade concreta, sendo inadequado presumir risco apenas com a capitulação no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Expõe, quanto a Giovani, que a referência a "várias anotações infracionais" é genérica, sem individualização de natureza, datas, gravidade e pertinência, o que não permite concluir por fundado receio de reiteração.

Alega, quanto a Patrick, que a reincidência não torna automática a preventiva e que a fuga momentânea seguida de captura não demonstra risco de

Documento eletrônico VDA60850455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 530bd77b-bf27-4828-b24f-cc8947ac3a7d

evasão; afirma haver endereço conhecido e sustenta suficiência de cautelares diversas.

Argumenta que não houve exame concreto e individualizado da suficiência das medidas do art. 319 do CPP, tendo sido afirmada a insuficiência de modo circular, sem justificar por que medidas cumulativas e fiscalizáveis seriam inadequadas.

Defende a proporcionalidade da cautela, sobretudo para Giovani, diante da plausibilidade de eventual incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a prisão não pode ser mais severa do que a resposta penal provável quando medidas intermediárias preservam o processo.

Expõe que a decisão agravada deu peso determinante a registros pessoais genéricos e que a legislação recente reforça o dever de motivação concreta sobre periculosidade e risco de reiteração, vedando a gravidade abstrata, sem demandar reexame de prova.

Requer, ao final, a reconsideração para conceder a ordem ou a submissão do recurso ao colegiado, com revogação das prisões, substituição por medidas cautelares diversas ou, sucessivamente, a revogação apenas da prisão de Giovani.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 35-36, grifei):

> O crime em tese praticado, possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de reclusão o que por si só já autoriza a prisão cautelar com base no art. 313, I, do CPP. No tocante ao *fumus commissi delicti*, os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria. Relativamente ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva dos averiguados é necessária para a garantia da ordem pública, considerando-se que, embora não se trate de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é u m crime gravíssimo, que aflige a sociedade, acarreta a prática de inúmeros outros crimes e o desenvolvimento da criminalidade organizada. A prisão também é conveniente para a instrução

Documento eletrônico VDA60850455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 530bd77b-bf27-4828-b24f-cc8947ac3a7d

> processual e para garantir a aplicação da lei penal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso.
> Em que pese a primariedade do autuado Giovani, conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, **não é possível reconhecer, neste momento processual**, a incidência da figura do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de matéria que demanda análise de mérito, somente viável durante a instrução criminal, e não de forma prematura na presente fase. Mister ressaltar, ainda, que a alegação de que o autuado é primário (certidão às fls. 89), não tem o poder de por si só, conceder o direito de responder ao processo em liberdade, conforme já registrado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): *"(...) condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar."* (5ª Turma, HC nº 48.141/DF, Rel. Min. Felix Fischer). **Ademais, o autuado possui várias anotações infracionais (certidão às fls. 87/88)**
> Ademais, **o indiciado Patrick é reincidente** (fls. 92/94), o que torna mais grave sua situação, implicando na necessidade de sua prisão (art. 310, §2º, CPP). Como ensina Fernando Capez: *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente solto, continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos".* (Curso de Processo Penal 5ª ed. São Paulo, p. 229).
> Assim, considerando a gravidade em concreto do crime e as circunstâncias fáticas, entendo plenamente justificada pelas razões apresentadas, a manutenção da custódia cautelar.

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em **razão do risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante GIOVANI possui várias anotações infracionais em sua folha de antecedentes, e o agravante PATRICK é reincidente.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Documento eletrônico VDA60850455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 530bd77b-bf27-4828-b24f-cc8947ac3a7d

No caso dos autos, quando ao agravante PATRICK, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA60850455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 530bd77b-bf27-4828-b24f-cc8947ac3a7d

13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, quanto às alegações de que a maior parte do material, juntamente com balança e embalagens, foi encontrada sob vegetação em terreno baldio próximo à adega investigada, espaço aberto e acessível a terceiros, ressalte-se que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso **não é possível aferir a materialidade delitiva**.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 530bd77b-bf27-4828-b24f-cc8947ac3a7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.350 / SP

Número Registro: 2026/0366360-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15066628320268260392 21568236020268260000 25303302026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA
ADVOGADOS	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
	CAROLINE GRANAI - SP550917
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIOVANI ADRIAN MARIANO (PRESO)
PACIENTE	: PATRICK GONCALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANI ADRIAN MARIANO (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
	CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVANTE	: PATRICK GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
	CAROLINE GRANAI - SP550917

Documento eletrônico VDA61121587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: c75d32b6-5808-41fa-9930-bf6f5448f2c7

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: c75d32b6-5808-41fa-9930-bf6f5448f2c7